

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 2025

Acrescenta o art. 244-D ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar como crime a promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a crianças e adolescentes por meio da internet.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **1.699/2025**, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, busca inserir, no Estatuto da Criança e do Adolescente, o crime de promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a crianças e adolescentes por meio da internet.

A esta proposição não foi apensada qualquer outra proposta.

O Projeto, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuído à Comissão de Comunicação (CCOM), a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A CCOM emitiu parecer pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



Compete a esta Comissão avaliar a conveniência e oportunidade do projeto em análise.

Quanto a isso, não temos dúvida de que a proposição é extremamente meritória, razão pela qual deve ser aprovada. Afinal, como bem apontou o autor da proposição:

“A crescente exposição de crianças e adolescentes a conteúdos perigosos na internet tem resultado em tragédias que poderiam ser evitadas. Recentemente, o país foi abalado pela morte de uma menina, de apenas 8 anos, no Distrito Federal, após participar do chamado ‘desafio do desodorante’, que circulava em redes sociais como o TikTok.

Infelizmente, esse não é um caso isolado. Dados do Instituto DimiCuida revelam que, entre 2014 e 2025, ao menos 56 crianças e adolescentes, com idades entre 7 e 18 anos, morreram ou sofreram ferimentos graves no Brasil devido à participação em desafios perigosos disseminados online.

Desafios como o ‘Baleia Azul’, que induzia jovens a práticas de automutilação e suicídio, e o ‘Desafio da Momo’, que envolvia ameaças e tarefas perigosas, são exemplos de como conteúdos nocivos podem se espalhar rapidamente, colocando em risco a vida de menores.

Apesar de o Código Penal já prever punições para induzimento ao suicídio e à automutilação, a legislação brasileira carece de dispositivos específicos que responsabilizem aqueles que promovem, divulgam ou facilitam o acesso a esses conteúdos, especialmente quando direcionados ao público infantojuvenil.

[...]

Diante desse cenário alarmante, este projeto de lei visa preencher as lacunas existentes na legislação, tipificando como crime a promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a menores na internet [...].”

O projeto, portanto, busca conferir maior proteção aos nossos jovens no meio digital, que, infelizmente, passou a ser usado, com crescente frequência, como instrumento de estímulo a condutas que expõem crianças e adolescentes a riscos gravíssimos, o que exige resposta penal clara, específica e proporcional do Estado. Ao tipificar a conduta de quem incentiva, promove, divulga ou auxilia a participação de menores em desafios e jogos perigosos, a proposta fortalece a proteção integral assegurada pela ordem constitucional,



que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, violência e exploração, além de concretizar a tutela da vida, da saúde, da dignidade e da integridade física e psíquica desse público especialmente vulnerável.

Trata-se, portanto, de medida legislativa oportuna e necessária para fechar lacunas na repressão de práticas digitais nocivas, desestimular comportamentos altamente lesivos e afirmar, de modo inequívoco, que a liberdade de atuação nas redes não pode servir de escudo para a indução de situações que coloquem em perigo o desenvolvimento e a própria saúde de crianças e adolescentes.

Sugerimos, porém, um pequeno ajuste na proposição. Isso porque entrou em vigor, recentemente, a Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), que, em seu art. 29, estabelece que *“para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial”*. E o art. 6º, inc. III, desse mesmo diploma legal (combinado com o § 1º do art. 29) indica como violador de direito de crianças e de adolescentes o conteúdo que configure *“indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico a outras crianças e adolescentes, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio”*.

Ou seja, a questão da remoção desse tipo de conteúdo já encontra previsão legal, tornando-se desnecessário o § 4º do art. 244-D que o projeto pretende inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual sugerimos a sua exclusão. Nesse mesmo sentido foram as sugestões que nos foram encaminhadas pelo Conselho Digital.



Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **1.699/2025, com Emenda.**

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 2025

Acrescenta o art. 244-D ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar como crime a promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a crianças e adolescentes por meio da internet.

EMENDA Nº DE 2026

Suprima-se o § 4º do art. 244-D que o art. 2º da proposição pretende inserir na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

